

Pregão Eletrônico nº PE041.2024-SEDUC

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: ITALO MATHEUS DOS SANTOS BARROS (FORTAL DISTRIBUIDORA)

DA IMPUGNAÇÃO

Este signatário vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Pregão Eletrônico nº PE041.2024-SEDUC, submetido pela empresa ITALO MATHEUS DOS SANTOS BARROS (FORTAL DISTRIBUIDORA), nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº PE041.2024-SEDUC, alegando, em resumo, que seria indevida a exigência de laudos acreditados, conforme os requisitos estabelecidos na ABNT NBR ISSO/IEC 1702512005, no prazo de 72h (setenta e duas horas), junto à submissão das amostras.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

Fundados nos princípios basilares da atuação Administrativa, notadamente aqueles afetos às licitações, e tendo como sentido final o devido atendimento do interesse público envolvido, porquanto este se faz supremo e indisponível, passamos às considerações cabíveis, de acordo com o regime de Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

regência do certame em tela, do qual se destaca o art. 5º da Lei Nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passamos à devida exposição de mérito, conforme segue.

A matéria em apreço é permeada de conceitos indeterminados e diretrizes que demandam complementações a serem realizadas dentro do campo de discricionariedade do gestor e equipe técnica competente, sempre tendo por norte o alcance do interesse público, indisponível, a partir de critérios guiados pela razoabilidade e proporcionalidade e, neste caso, fundados em preceitos normativos afetos ao objeto, tais como Resoluções FNDE Nº 06/2020.

Consoante o que já consta em edital, a exigência de laudo está fundada nas normas técnicas competentes, sendo insculpida em sintonia com o art. 42, inciso III, da Lei Nº 14.133/21, *in verbis*:

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

[...]

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, **emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.** (grifo)

Ainda nos moldes da lei de licitações vigentes, a exigência de amostras se ampara nos dispositivos adiantes, que representam a positivação de ampla jurisprudência sobre o tema, senão vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

IV - de julgamento;

[...]

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, **mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração**, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

[...]

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

[...]

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e **exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor**, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

(grifo)

A resolução FNDE Nº 06, de 08 de maio de 2020 corrobora as exigências estampadas no instrumento convocatório, valendo destacar os seguintes dispositivos:

Art. 5º São diretrizes da Alimentação Escolar:

I – o emprego da **alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis**, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

[...]

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, **seguros**, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

[...]

Art. 41 A EEx ou a UEx **poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido**, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

Art. 42 **Cabe às EEx ou às UEx adotar medidas de controle higiênico-sanitário** que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos atendidos pelo Programa.

Para conferir a segurança necessária, por óbvio que o laudo deve ser emitido dentro das normativas impostas e por instituição ou entidade devidamente qualificada para tanto, com procedimentos acreditados, privilegiando exatamente o princípio da eficiência, invocado pelo impugnante, sendo o mesmo preceito constitucional (art. 37 da Carta Magna), bem como assegurando a preservação adequada dos direitos das crianças e adolescentes e diretrizes nacionais da alimentação escolar.

Nesse norte é que, não há que se falar em alteração dos comandos editalícios para satisfação de interesse privado da impugnante, devendo ser privilegiado o interesse público, pelo que se mantém a necessária apresentação do produto em compatibilidade ao exigido em edital, sendo as amostras submetidas no prazo estabelecido acompanhadas dos laudos emitidos de tal forma que siga as normas técnicas que garantam segurança à Administração, que tem por finalidade maior a defesa dos interesses da coletividade, o que

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

neste caso se mostra ainda mais sensível porquanto cuida de direitos de crianças e adolescentes em idade escolar.

Vale ressaltar, ainda, o seguinte precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, representativo da jurisprudência que baliza o decisório em tela:

TC-000756/989/16-6 - Apresentação de amostra, de ficha técnica, e de análise microbiológica do produto está prevista para cumprimento pelo vencedor e, à míngua de prova inequívoca de que o prazo estabelecido (três dias) é insuficiente, ou de que a disputa, à conta da obrigação "pode estar direcionada a uma determinada empresa já detentora dos referidos documentos", não anima ordenar a sustação. A respeito da crítica lançada sobre a regra que trata das amostras, **observo que a exigência está dirigida apenas ao vencedor da disputa, que terá 48 (quarenta e oito) horas para a sua apresentação, previsão que não desborda da jurisprudência.** (grifo)

Além de tratar de gêneros alimentícios, o objeto compõe toda uma agenda nacional de alimentação escolar, o que reforça os cuidados, como já exposto, sendo esta a conclusão destacada pelo Tribunal de Contas no bojo do Acórdão N° 8266/2013 – 1ª Câmara, trecho adiante:

9.3 - dar ciência à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves/MG acerca das seguintes **falhas**, verificadas na execução do PNAE referente aos exercícios de 2006 a 2008:

[...]

9.3.4 - **falta de ficha ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos**, na compra de gêneros alimentícios **com utilização dos recursos do**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

FNDE, contrariando o artigo 15 da Resolução/FNDE/CD 32/2006;
(grifo)

Assim, considera-se integralmente regular o disposto em edital, tendo em cotejo possibilidades dos fornecedores e necessidades da administração. Destaque-se, nesse contexto, que a competitividade apenas pode ser privilegiada ao passo que permaneça em sintonia com o interesse público, não devendo ser albergado interesse privado, de empresa que pleiteia mudança em razão de questões inerentes a suas próprias capacidades, se isso representa limitar o adimplemento da demanda de ordem pública da forma devida.

Ademais, as exigências nos moldes em que se encontram no edital se estabeleceram em face das experiências anteriores, exitosas, em diversos certames, tendo se mostrado a praxe e as escolhas administrativas plenamente executáveis, razoáveis e proporcionais.

Importa, por fim, esclarecer que a competitividade não é princípio soberano, não podendo se sobrepor ao interesse público. A competência para decidir a melhor forma de atender à demanda do ente é da pasta processante, não podendo prevalecer direito privado de empresa interessada que não teria como atender ao especificado no instrumento convocatório.

O modo como está delineado o objeto não representa qualquer impropriedade, sendo inteiramente viável a sua atenção pelas licitantes, não havendo que se falar em alteração das especificações que estão em conformidade com a demanda pública a ser atingida, valendo destacar os termos do parecer que segue anexado quanto as diretrizes regulamentares



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

sobre a segurança alimentar e necessária adoção de medidas bastantes para garantia da adequação dos produtos a serem adquiridos.

DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, não sendo válida qualquer pretensão modificativa dos termos do edital em epigrafe.

São Gonçalo do Amarante - CE, 01 de julho de 2024.

Cleane Pontes de Queiroz

Ordenadora de Despesas

Secretaria de Educação